



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024**

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 001/2024

Altera a redação do § 1º, do art. 55, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado/ES e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO** faz saber que, de acordo com o art. 20, XIX, da Lei Orgânica e art. 3º, XIX, do Regimento Interno a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:


Art. 1º. Fica alterado o § 1º, do art. 55, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 – (...)

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio nominal.

Art. 2º. Esta emenda ~~entra em vigor na data de sua publicação~~, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 30 de janeiro de 2024.


ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET
Vereador
Presidente da CMSJC



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 001/2024

Encaminhamos para apreciação Plenária o Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001/2024, que “altera a redação do § 1º, do art. 55, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado”.

A Constituição, ao conferir aos entes federados a prerrogativa de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o que diz respeito ao processo legislativo e simetria constitucional. Isso se justifica porque a disciplina jurídica e os princípios que regem o procedimento de formação legislativa encontram-se apenas no texto da Constituição.

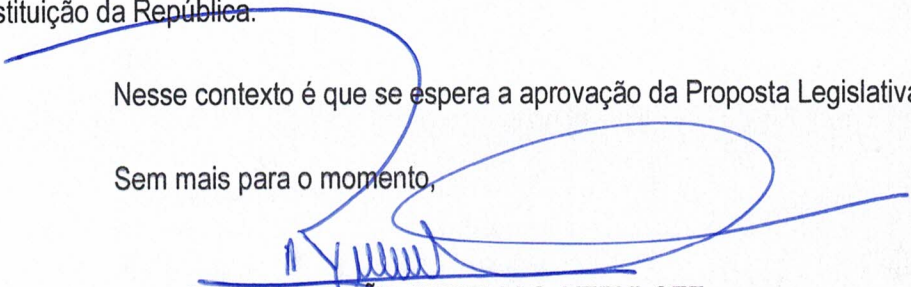
A Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, no § 1º de seu art. 55, prevê um quórum qualificado para a rejeição de vetos, em desacordo com as disposições do art. 66, § 4º, da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 66, § 4º, da CF/88, as quais preveem maioria absoluta para tal deliberação.

De certo, além do quórum qualificado para rejeição do veto violar os princípios do processo legislativo e simetria, uma vez que a Lei Orgânica Municipal estabelece um padrão atípico do previsto nas normas constitucionais superiores, gerando insegurança jurídica e potencial conflito normativo, a imposição desse quórum qualificado ainda cria uma barreira desproporcional ao exercício eficiente da função legislativa municipal, prejudicando a autonomia do Legislativo local.

A proposição, portanto, busca a readequação da norma, corrigindo a antinomia prevista no trecho da redação do § 1º do art. 55, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, de modo a haver coerência do dispositivo Municipal com o disciplinado na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Constituição da República.

Nesse contexto é que se espera a aprovação da Proposta Legislativa.

Sem mais para o momento,


ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET
Vereador
Presidente da CMSJC



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

*"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"*

DESPACHO

Encaminho a presente proposição para 1ª sessão ordinária de 2024.

São José do Calçado/ES, 31 de janeiro de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.